



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DECRETO Nº 8844/2019

MEMORANDO Nº 50/2020 – DCL

Gaspar, 03 de fevereiro de 2020

Excelentíssimo Senhor
Secretário Municipal da Fazenda e Gestão Administrativa
CARLOS ROBERTO PEREIRA

ASSUNTO: ANÁLISE DO RECURSO IMPETRADO PELA EMPRESA RSUL EIRELI EPP, DIANTE DA SUA DESCLASSIFICAÇÃO DOS ITENS 104, 105, 106, 107, 108 e 109 NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 154/2019 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 269/2019.

1. BREVE RELATO

Aos vinte dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte, com início às nove horas e trinta minutos, realizou-se, sessão pública para o recebimento de propostas e documentos relativos à licitação na modalidade Pregão Presencial nº 154/2019 e Processo Administrativo nº 269/2019, que tem por objeto o Registro de preços para futuras aquisições de materiais de expediente.

Compareceu ao certame, entregando os envelopes necessários, 17 (dezessete) empresas, entre elas, a empresa **RSUL EIRELI EPP** inscrita no CNPJ sob o n.º 14.066.477/0001-84, estabelecida na Rua Norberto Seara Heusi, n.º 1143, CEP 89.037-800, Blumenau/SC, neste ato representado pelo Senhor Vorlei Fuckner, inscrito no CPF sob o nº 003.782.869-00.

Quanto aos documentos apresentados, constatou-se que a empresa **RSUL EIRELI EPP** apresentou os documentos para o credenciamento em conformidade com o exigido no Edital, comprovando enquadramento na condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, usufruindo, portanto, dos benefícios previstos na LC nº 123/2006.

Foi realizada então, a etapa dos lances, e, como previsto no Edital, na fase final da sessão, o Pregoeiro concedeu espaço para manifestação à Interposição de Recurso conforme determinado no Item 8.2 do Edital. **(Item 8.2 - Ao final da sessão, a proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese dos motivos, obrigando-se a juntar memoriais no prazo de 3 (três) dias. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão correr do término do prazo do recorrente. As razões e as contrarrazões de recurso deverão ser enviadas aos cuidados do Pregoeiro).**

Após o Pregoeiro ter questionado sobre intenção de interposição de recurso administrativo as empresa licitantes presentes na sessão, o representante da empresa **RSUL EIRELI EPP** inscrita no CNPJ sob o n.º 14.066.477/0001-84, manifestou interesse em interpor recurso manifestando-se nos seguintes termos: **“Venho através do representante, Vorlei Fuckner, interpor intenção de recurso; nos seguintes itens do pregão presencial 154/2019: 104 – Marcador para quadro branco; 105 – Marcador por quadro branco; 106 – Marcador para branco; 107 – Refil de marcador para quadro branco; 108 - Refil de marcador para quadro branco; 109 - Refil de marcador para quadro branco; Onde fomos desclassificados (por não atender “a marca exigida no edital” Jocar Office. Não podendo a empresa nem participar da fase de lances, onde a mesma possuía, o melhor preço; conforme diz no edital, o tipo de licitação, pede pelo melhor preço. Conforme a Lei 8666/1993, não podendo existir, direcionamento ou exigência de marca ou modelo. No item 136, lápis de cor, pede-se que o produto tenha FSC, e a marca cotada pela empresa RS, vencedora do lance, não possui”.**



Conforme consta na Ata da Sessão, foram designados os prazos legais e intimada a empresa **RSUL EIRELI EPP**, para que, em 03 (três) dias úteis (24/01/2020) fizesse apresentação do respectivo recurso de acordo com o item 8.2 do Edital.

Ocorre que, às 16h37min do dia 24/01/2020, aconteceu apresentação de recurso **TEMPESTIVAMENTE** por parte da empresa **RSUL EIRELI EPP** dirigida ao Pregoeiro em conformidade com o referido item 8.2 do Edital subscrita pelo sócio da empresa Sr Leandro Geremias.

2. DO RECURSO DA EMPRESA RSUL EIRELI EPP

Primeiramente, alega que a empresa **RS DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA - EPP** inscrita no CNPJ sob o n.º 82.997.446/0001-05, estabelecida na Rua Pereira de Oliveira, 85, Velha, S/N, CEP 89.036-350, Blumenau/ SC ofertou produto para o item 136 – Lápis de cor, em desacordo com o descritivo, cotando produto sem CERTIFICAÇÃO AMBIENTAL FSC OU SERFLOR, não possuindo a segurança ambiental necessária.

Alega também que teve os itens 104, 105, 106, 107, 108 e 109 desclassificados no momento da seção devido não ser cotado produtos de uma única marca solicitada pelo Edital (Jocar Office).

Ilustrou a Recorrente em sua peça recursal, produto com a marca NEOMUNDI para verificar a similaridade dos designs do produto colocando-se à disposição para fornecer amostra física para que seja feito o teste de escrita, e comprovar superioridade na qualidade.

Aduz a Recorreste que a marca “PIRILAMPO” cotada pela empresa **RS DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA – EPP**; vencedora do item 136, não se verifica CERTIFICAÇÃO AMBIENTAL FSC OU SERFLOR.

Requer a desclassificação da proposta referente ao item 136 da empresa **RS DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA – EPP**; reconsideração da Desclassificação dos itens 104, 105, 106, 107, 108 e 109 e voltar a etapa de lances ou cancelamento destes itens.

Quanto aos demais argumentos apresentados nas Contrarrazões da empresa **RSUL EIRELI EPP**, os mesmos não serão aqui repetidos, encontram-se disponibilizados na íntegra toda documentação produzida no portal eletrônico da Prefeitura junto a Edital do Pregão Presencial nº 154/2019, Processo Administrativo nº 269/2019.

3. DAS CONSTRARRAZÕES DE RECURSO

Também foi disponibilizado espaço para os demais licitantes apresentarem contrarrazões em conformidade com o item 8.2 do Edital, entretanto, findo o prazo legalmente estipulado (17 hs do dia 29/01/2020) **não foram apresentadas** contrarrazões de recurso pelos demais interessados no processo.

4. DA ANÁLISE

Inicialmente cumpre esclarecer que a Lei 10.520/2002, no inciso XVIII do art. 4º estabelece o seguinte: *“declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3(três) dias para a apresentação das razões do recurso...”*.

A Empresa recorrente manifestou sua intenção de recurso ainda na sessão de Pregão Presencial, e apresentou a sua peça recursal dentro do prazo previsto, portanto, verificou-se que a peça recursal é TEMPESTIVA, visto que a mesma cumpre os prazos legais e condições para interposição.

Diante dos argumentos apresentados pela Recorrente, resta esclarecer que a análise das propostas de preços do referido certame, foi realizada pela equipe técnica da Secretaria Municipal de



Educação do Município, na qual foi elaborada uma Justificativa para exigência de marca para os itens 104, 105, 106, 107, 108 e 109 em conformidade com o Anexo II – “A” do Edital procedendo a análise e apresentando os argumentos no qual se fundaram as desclassificações dos referidos itens cotados pelo Recorrente **RSUL EIRELI EPP**, senão vejamos:

ANEXO II – “A”
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 269/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 154/2019

JUSTIFICATIVA QUANTO A EXIGÊNCIA DE MARCA
(ITENS 104, 105, 106, 107, 108 E 109)

O fornecimento de produtos de outras marcas acarretará incompatibilidade com aqueles já adquiridos. Temos por experiência, diga-se negativa, a tentativa de ajuste de marcas distintas que prejudicou a reutilização dos produtos, causando prejuízos e inúmeras reclamações dos professores, que são os usuários diretos destes produtos.

Estes marcadores e refis são utilizados em larga escala por toda a rede municipal de ensino de Gaspar e qualquer incompatibilidade gerará grande transtorno, além de prejuízo não só financeiro, como inclusive nas atividades curriculares e em consequência aos alunos, pois a substituição e/ou nova aquisição caso apresentem divergências demandaria tempo precioso para reposição.

Veja bem, a indicação da marca nos itens 104, 105, 106, 107, 108 e 109 não tem o intuito de beneficiar quem quer que seja, mas sim o de assegurar, em termos técnicos e econômicos, a proposta mais vantajosa para a administração pública. Entendemos inclusive que não há aqui restrição de participação das proponentes, visto que os produtos em questão são facilmente encontrados por qualquer distribuidor interessado.

ZILMA MÔNICA SANSÃO BENEVENUTTI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Foi realizada sessão para a Fase de Lances e Abertura dos Envelopes de Habilitação, das melhores classificadas do certame, porém como pode ser verificado, foi procedida com relação aos itens 104, 105, 106, 107, 108 e 109 desclassificação da empresa **RSUL EIRELI EPP**, cujo teor da desclassificação teria sido, não ser cotado os produtos em conformidade com o solicitado pelo Edital da seguinte forma:

Item	Descrição	Quant	Valor Unitário Máximo	Valor Unitário Cotado	Marca
104	CAIXA Marcador para quadro branco, tinta de fácil remoção, secagem rápida, cor azul, recarregável através de refil tubular rosqueável. Embalagem com 10 (dez) unidades. MARCA JOCAR OFFICE.	595	R\$ 50,34	R\$ _____	Marca: _____



105	CAIXA Marcador para quadro branco, tinta de fácil remoção, secagem rápida, cor preta, recarregável através de refil tubular rosqueável. Embalagem com 10 (dez) unidades. MARCA JOCAR OFFICE.	795	R\$ 48,40	R\$ _____	Marca: _____ —
106	CAIXA Marcador para quadro branco, tinta de fácil remoção, secagem rápida, cor vermelha, recarregável através de refil tubular rosqueável. Embalagem com 10 (dez) unidades. MARCA JOCAR OFFICE.	593	R\$ 50,34	R\$ _____	Marca: _____ —
107	CAIXA Refil de marcador para quadro branco, recarregável, secagem rápida, cor azul, tinta de fácil remoção. Embalagem com 12 unidades. MARCA JOCAR OFFICE.	873	R\$ 25,10	R\$ _____	Marca: _____ —
108	CAIXA Refil de marcador para quadro branco, recarregável, secagem rápida, cor preta, tinta de fácil remoção. Embalagem com 12 unidades. MARCA JOCAR OFFICE.	1.273	R\$ 27,06	R\$ _____	Marca: _____ —
109	CAIXA Refil de marcador para quadro branco, recarregável, secagem rápida, cor vermelha, tinta de fácil remoção. Embalagem com 12 unidades. MARCA JOCAR OFFICE.	873	R\$ 25,34	R\$ _____	Marca: _____ —

Os itens 104, 105 e 106 tiveram como vencedora no certame a empresa **M. C. DALABONA DISTRIBUIDORA ME** inscrita no CNPJ nº 24.972.018/0001-13 e quanto aos itens 107, 108 e 109 tiveram como vencedora no certame a empresa **ELF SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA** inscrita no CNPJ nº 31.167.879/0001-94.

Entretanto, às 09hs e 29min do dia 23/01/2020, o Município de Gaspar recebeu da empresa **M. C. DALABONA DISTRIBUIDORA ME** inscrita no CNPJ nº 24.972.018/0001-13, a solicitação de desclassificação nos seguintes termos:

[...]

“O signatário da presente, em nome da empresa **M. C. DALABONA DISTRIBUIDORA ME**, inscrita sob CNPJ nº 24.972.018/0001-13, com sede na Rua Arthur Tambosi, 106 na cidade de Curitiba/Paraná, solicita a V.S.as. a **DECLASSIFICAÇÃO** do **Item 104 (MARCADOR PARA QUADRO BRANCO, TINTA DE FÁCIL REMOÇÃO, SECAGEM RÁPIDA, COR AZUL, RECARREGÁVEL ATRAVÉS DE REFIL TUBULAR ROSQUEÁVEL. EMBALAGEM COM 10 (DEZ) UNIDADES.), item 105 (MARCADOR PARA QUADRO BRANCO, TINTA DE FÁCIL REMOÇÃO, SECAGEM RÁPIDA, COR PRETA, RECARREGÁVEL ATRAVÉS DE REFIL TUBULAR ROSQUEÁVEL. EMBALAGEM COM 10 (DEZ) UNIDADES), item 106 (MARCADOR PARA QUADRO BRANCO, TINTA DE FÁCIL REMOÇÃO, SECAGEM RÁPIDA, COR VERMELHA, RECARREGÁVEL ATRAVÉS DE REFIL TUBULAR ROSQUEÁVEL. EMBALAGEM COM 10 (DEZ) UNIDADES)** do processo licitatório acima referenciado, pelo motivo do mesmo ter sido cotado



erroneamente, ficando assim o preço inexecutável.

Certos de sua compreensão, desde já agradecemos.

Indianara de Paulo

MC DALABONA

CNPJ 24.972.018/0001-13

Curitiba, 23 de Janeiro de 2020"

Objetivando atender os ritos processuais legais e de responsabilidade administrativa, comunicamos que, diante do Pedido de Desistência dos **itens 104, 105 e 106** do Pregão Presencial nº 154/2019, Processo administrativo nº 269/2019 solicitado pela empresa **M. C. DALABONA DISTRIBUIDORA ME** para atender aos requisitos legais, pelo fato de a Administração ter o dever de respeitar estritamente o princípio constitucional da legalidade e da economicidade, diante do Pedido de que norteia o procedimento licitatório, o Departamento de Compras e Licitações passa fazer a análise do referido Pedido de Desistência.

A empresa **M. C. DALABONA DISTRIBUIDORA ME** constou na proposta o valor de R\$22,01 (vinte e dois reais e um centavo) para os três itens (104, 105 e 106) sendo que as seguintes propostas tiveram seus preços a partir de R\$36,91 (trinta e seis reais e noventa e um centavo) o que resultou diferença de R\$14,96 (quatorze reais e Noventa e seis centavos) caracterizado um percentual de 67,97% (sessenta e sete por cento e Noventa e sete centésimos de percentual).

Após analisar dedicadamente as razões da **M. C. DALABONA DISTRIBUIDORA ME**, o Pregoeiro, diante do Pedido de Desistência dos **itens 104, 105 e 106** do Pregão Presencial nº 154/2019, Processo administrativo nº 269/2019, bem como diante da circunstância apresentada, tendo em vista que a Ata de Registro não terá garantia de que dita contratação será viabilizada e que certamente diante desta possibilidade poderá ocasionar prejuízo em face de relevância dos aspectos relacionados de inviabilidade determinada nesse fato.

Visto que o processo de contratação poderá ser anulado a qualquer tempo por decisão da Administração Municipal justificadamente decorrente de fato comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, não gerando obrigação de indenizar por conta de que, o Município, impeça Prejuízo que se possa originar, também, para não incorrer em excesso de rigorismo, sob pena de ofensa aos princípios do Interesse Público, princípio constitucional da legalidade e da economicidade, bem como, também baseado no entendimento do Tribunal de Contas da União temos que:

[...]

Deve ser evitado o formalismo exagerado quanto a falhas de caráter formal, de fácil correção, ou esclarecimentos sobre lacunas, incoerências ou obscuridades nas informações presentes nas propostas

[...] ACÓRDÃO 1783/2017 - PLENÁRIO TCU

Ante as circunstâncias apresentadas, este Pregoeiro decide por **ACOLHER** o Pedido de Desistência dos **itens 104, 105 e 106**, formulados pela empresa **M. C. DALABONA DISTRIBUIDORA ME**, do Pregão Presencial nº 154/2019, Processo administrativo nº 269/2019 considerando os fatos e pedido, em vista de que houve justificativa para que o licitante não suporte prejuízos econômicos, posto que, detentor de impossibilidade fática de fornecer os **itens 104, 105 e 106** originariamente de sua proposta comercial de maneira parcelada e/ou unitária, cabendo ao mesmo o direito de expor impossibilidade e requerer o desfazimento do vínculo jurídico constituído, sem que lhe possa ser imposta qualquer penalidade.

Cabe, portanto o acolhimento do Pedido de Desistência em face da relevância dos aspectos relacionados de inviabilidade derivada desse fato julgando todos procedentes, em conformidade com o disposto no inciso "II" do artigo 79 da Lei 8666/1993.



O pedido da empresa encontra amparo legal no inciso II do art. 79I da Lei Federal nº 8666/93, que transcrevemos abaixo:

Art. 79 - A rescisão do contrato poderá ser:
[...]
II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

A lei estabelece requisito para que seja aceita, excepcionalmente a desistência de propor, vencida a fase da habilitação; haja motivo justo, decorrente de fato posterior à habilitação. A justiça do motivo é deixada à consideração da Comissão de licitações. Caso esta tenha por injusto o motivo (seja em razão de sua puerilidade – “a secretária enganou-se ao cotar os preços da proposta”, ou de haver ocorrido antes da habilitação, quando o competidor ainda poderia desistir por ato unilateral seu, mas somente argüido depois de encerrada a fase habilitatória).

Diante do exposto, o Pedido de Desistência dos **itens 104, 105 e 106** do Pregão Presencial nº 154/2019, Processo administrativo nº 269/2019 solicitado pela empresa **M. C. DALABONA DISTRIBUIDORA ME** deve atender aos requisitos legais acima expostos, pelo fato de a Administração ter o dever de respeitar estritamente o princípio constitucional da legalidade e da economicidade.

Dessa forma, fica **DEFERIDO** o Pedido de Desistência dos **itens 104, 105 e 106** do Pregão Presencial nº 154/2019, Processo administrativo nº 269/2019 solicitado pela empresa **M. C. DALABONA DISTRIBUIDORA ME** por atender os requisitos do art. 79, II da Lei 8.666/1993, passando a presente decisão fazer parte integrante do contrato para todos os fins e normas gerais no que couber.

Portanto, não há de se falar em direcionamento, segundo entendimento do Tribunal de Contas da União, manifestado através Acórdão nº 2.829/2015 - Plenário, do qual se extrai o trecho que abaixo segue:

(...) 20. A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital"
(TCU, Acórdão nº 2.829/2015 - Plenário)

Segundo lição do ilustre doutrinador Hely Lopes MEIRELES, em sua obra intitulada Direito Administrativo Brasileiro. 29ª edição, São Paulo: Malheiros, 2004, na página 268, assim ensina

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.

Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público. (grifei)



Já com relação ao Item 136, conforme relatado no Parecer Jurídico nº 047/2020 datado de 30.01.2020 pelo ilustre Consultor jurídico Dr. Carlos Henrique Theiss do Município, a Administração exigiu no edital que o item 136 deveria ser certificado pelo selo de reflorestamento, a licitação sustentável se justifica merecendo estabelecer critérios objetivos com a apresentação do selo ambiental, não direcionando a certificação, seja ela FSC ou SERFLOR.

O Acórdão 1687/2013 do Tribunal de Contas da União versou sobre a exigência de, dentre outros o Certificado FSC, o qual assim julgou:

9.2.2. a exigência de atestados ou de certificados de conformidade de produtos, a exemplo dos previstos nas alíneas “b”, “c” e “d” do subitem “9.3.4.” do edital do Pregão Eletrônico nº 9/2013, deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, em atenção ao art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993;

Em tal processo, se apresentou necessária apenas a justificativa, vez que o Ministro Valmir Campelo “entendeu que nesse caso a exigência de certificado não restringiu a competitividade.”

Também, segundo o entendimento da Ilma. Dra. Sílvia Helena Nascimento, procuradora chefe da Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo que elaborou o Parecer CJ/SMA nº 683/06, que assim dispõe sobre a questão da inserção de atributos sócio ambientais nas especificações técnicas:

37. Assim, nos termos do artigo 40, inciso I, da Lei federal nº 8.666/93, cabe à Administração indicar o objeto a ser contratado, definindo-o de forma clara e objetiva com todas as características necessárias ao atendimento do interesse público, nele incluído, de forma obrigatória, o respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Neste sentido, restou claro que a exigência de certificação Ambiental, garantindo a procedência da madeira, cumprindo a exigência legal e constitucional de desenvolvimento sustentável, de acordo com o artigo 3º da Lei 8.666/93 e com os arts. 3º e 2º parágrafo único, do Decreto 7.746/2012, que regulamentou o art. 3º da Lei 8.666/93.

Restou claro também que, verificado que o produto ofertado não possui selo de certificação ambiental FSC ou SERFLOR, conforme foto juntada no recurso, bem como a empresa recorrida não se desincumbiu de provar o contrário.

Diante do recurso apresentado pela recorrente, através do Memorando nº 28/2020-DCL de 28/01/2020 foi encaminhado para a Secretaria Municipal de Educação, SEMED - o recurso impetrado pela recorrente para análise, tendo a mesma se manifestado no Memorando nº 30/2020-Semed nos seguintes entendimentos:

O que se pretende com relação a “caixa de lápis de cor” é adquirir produtos com certificação florestal, ou seja, todas as marcas de produtos madeireiros e não madeireiros originados do bom manejo florestal.

A certificação florestal deve garantir que a madeira utilizada em determinado produto é oriunda de um processo produtivo manejado de forma ecologicamente adequada, socialmente justa e economicamente viável, e no cumprimento de todas as leis vigentes.

Assim sendo, a empresa classificada como 1ª colocada do Item 136 tinha conhecimento da especificação do item, porém cotou marca cujo selo exigido no edital, diga-se o FSC, não consta na embalagem do produto.

A Recorrente pede desclassificação da proposta, sob o argumento de que a empresa **RS DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA – EPP** apresentou para o Item 136 a marca “PIRILAMPO” e que não se verifica a CERTIFICAÇÃO AMBIENTAL FSC OU SERFLOR.

Em relação ao Item 136 – Lápis de cor, o Edital exige:



Item	Descrição	Quant	Valor Unitário Máximo	Valor Unitário Cotado	Marca
136	CAIXA. Lápis de Cor, com 17,5cm de Comprimento, em Madeira Cilíndrica ou Sextavada, embalagem com 12 unidades em Cores Sortidas, devidamente certificado pelo selo de reflorestamento.	6.000	R\$ 10,98	R\$ _____	Marca: _____ —

Portanto, há de se considerar procedente o pedido neste item, para desclassificar a empresa **RS DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA – EPP** do item 136, ante a falta de certificação ambiental, exigida no edital.

Sendo assim, deve prosperar os questionamentos feitos pela recorrente neste ponto, uma vez que a empresa ofertou a marca “PIRILAMPO” que não atende o edital no produto do Item 136 ao que está se propondo adquirir no Pregão Presencial nº 154/2019 Processo Administrativo 269/2019.

Com os esclarecimentos apresentados pela Secretaria Municipal de Educação, resta elucidar que a empresa **RSUL EIRELI EPP** para os Itens 104, 105, 106, 107, 108 e 109 não atendeu ao descritivo exigido no Edital conforme reza o artigo 15, inciso I da Lei 8.666/93, que segue:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

O artigo 4º, inciso IV, b, do decreto nº 7581, de 2011, que regulamenta o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, o RDC, criado pela Lei 12.462/2001, diz:

Art. 4º Na fase interna a administração pública elaborará os atos e expedirá os documentos necessários para caracterização do objeto a ser licitado e para definição dos parâmetros do certame, tais como:

[...]

IV - justificativa para:

b) a indicação de marca ou modelo;

Considerando a análise da Secretaria Municipal de Educação – SEMED -, e ainda que, a Administração deva rever seus Atos e anulá-los caso estejam eivados de vício, conforme Súmula nº 473 do STF, vejamos:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (SÚMULA Nº 473 - STF - DE 03/12/1969 - DJ DE 12/12/1969)

E ainda conforme Art. 4º, inciso XIX, da Lei nº 10.520/2002 que rege as licitações sob a modalidade Pregão:

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;



Desta forma pode ser extraído de tais exposições feitas pela **RSUL EIRELI EPP** que, realmente é condição para o recebimento desta Licitação que seja ofertado produto da **MARCA JOCAR OFFICE**, para os Itens 104, 105, 106, 107, 108 e 109 sob pena de desclassificação, é condição para o recebimento desta Licitação e que, para o item 136 o produto ofertado seja **devidamente certificado pelo selo de reflorestamento**, sob pena de desclassificação.

Além do mais, a empresa que se propõe a ofertar os produtos objeto desta licitação, está ciente das sanções previstas no edital especificamente nos Itens 14.1 e 15.1

14. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

14.1 Às proponentes que ensejarem o retardamento da execução do certame, não mantiverem a proposta, deixarem de entregar, ou apresentarem documentação falsa exigida no Edital, comportarem-se de modo inidôneo ou cometerem fraude fiscal, poderão ser aplicadas, conforme o caso, as seguintes sanções, sem prejuízo da reparação dos danos causados ao Município pelo infrator:

- a) advertência e anotação restritiva no Cadastro de Fornecedores;
- b) multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da proposta apresentada pela proponente da ATA ou item da ATA de Registro de Preços, conforme o caso;
- c) impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, DF e Municípios pelo prazo de até 5 (cinco) anos consecutivos.

15. DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS DA FORNECEDORA

15.1 O Município poderá cancelar o Registro de Preços da(s) contratada(s) nos casos a seguir especificados:

- a) quando descumprir as exigências do Edital ou da respectiva Ata;

Presume-se, que a empresa que se apresenta para participar do Pregão Presencial leu e examinou com critério os documentos do Edital e seus anexos em conformidade com o item 4.4.

Item 4.4 - A apresentação de proposta será considerada como evidência de que a licitante EXAMINOU CRITERIOSAMENTE OS DOCUMENTOS DESTA EDITAL E SEUS ANEXOS, julgando suficiente para a elaboração da proposta voltada à execução do objeto licitado, em todos os seus detalhes.

Conforme estabelecido no item 4.4 e 4.5 do Edital, a apresentação da Proposta será considerada como evidência que a Licitante ofertou produto com as características exigidas conforme o Anexo II do Edital inclusive implica na aceitação das condições estabelecidas.

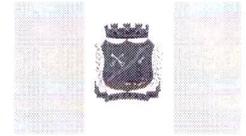
Item 4.5 - A APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇO IMPLICA NA PLENA ACEITAÇÃO, POR PARTE DA PROPONENTE, DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

Já o item 7.4.3.2 "a" do Edital fala sobre a desclassificação da proponente que deixar de atender a alguma exigência do edital senão vejamos:

7.4.3.2 Será desclassificada a proponente que:

- a) deixar de atender a alguma exigência constante deste Edital;

Dentre as prerrogativas inerentes do Pregoeiro, está o direito de decidir com autonomia, pautando-se com o Princípio da Boa-Fé, pelo interesse do Município e em situação de igualdade, haja



vista conter com clareza no Anexo II do Edital o que realmente se exige para o julgamento das Licitantes interessadas.

Neste sentido, analisando os argumentos do recurso, temos que o mesmo merece prosperar em parte, principalmente pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo, pois as regras do Edital não podem ser manipuladas em favor de qualquer concorrente.

Segundo o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, obriga a Administração e o Licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

Considerando que **a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital ao qual se acha estritamente vinculado das quais não pode se afastar** conforme prevê o artigo 41 da Lei 8.666/1993;

Vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n. 8666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "s Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, Inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Com esse viés, Fernanda Marinela leciona:

Como princípio da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

A recorrente não atendeu o edital no que se refere aos itens 104, 105, 106, 107, 108 e 109 do Edital e este fato é admitido, não comprovando, fornecer o produto em conformidade com o exigido pelo edital não podendo se apelar para a utilização de analogia e para modificação dos critérios objetivos do edital.

Segundo decisão do STJ:

A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em universo mais amplo. O ordenamento jurídico regular da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, qualificação técnica, da capacidade econômica financeira e da regularidade fiscal. (STJ, MS nº 5597)

Vale ressaltar que a análise a ser efetuada na fase de julgamento da habilitação, especialmente quanto ao atendimento dos requisitos do edital, observará os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, do julgamento objetivo, da imparcialidade, da legalidade, da



competitividade, da proposta mais vantajosa para a Administração, em compasso com o entendimento jurisprudencial pátrio.

Diante de tais considerações e considerando que os pontos de ordem fática foram devidamente esclarecidos, temos que o Edital estabelece que os licitantes devam ofertar produtos que em contra partida atendessem ao ANEXO II "A" do Edital não foram encontrados comprovação contrária em tal condição com a empresa **RS DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA – EPP**.

Frisa-se que, à luz do artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos, convém ressaltar que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; não prevê exigência desnecessária; não envolve vantagem para a Administração e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais, pelo contrário, as exigências são importantes para o êxito da contratação.

Com relação às exigências de marca para os itens 104, 105, 106, 107, 108 e 109 em conformidade com o Anexo II – "A", o fornecimento de produtos de outras marcas acarretará incompatibilidade com aqueles já adquiridos, portanto, essas devem constituir garantia suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais, sem restrições que venham a comprometer o caráter competitivo do certame.

Diante do todo exposto somo de parecer em favor ao provimento em parte do recurso, acompanhando a mesma linha de raciocínio em conformidade com o Memorando nº 30/2020-Semed datado de 30/01/2020 da Secretaria Municipal de Educação do Município, no qual denota que houve descumprimento de obrigação mediante a desclassificação da empresa **RSUL EIRELI EPP** ao cumprimento ao esposado nos itens 104, 105, 106, 107, 108 e 109 do Edital.

Portanto, entende também este Pregoeiro, que o critério utilizado, restou claro que o Edital exige o fornecimento em conformidade com as marcas solicitadas em respeito às necessidades daquela Secretaria para atender as exigências técnicas para o Município no que se refere ao Item 136, ou seja, Lápis de Cor, com 17,5cm de Comprimento, em Madeira Cilíndrica ou Sextavada, embalagem com 12 unidades em Cores Sortidas, **devidamente certificado pelo selo de reflorestamento**.

Em contrapartida, este Pregoeiro, adentrando no mérito do Recurso, o Pregoeiro buscou orientação e o posicionamento através do Memorando nº 35/2020-DCL endereçado a Procuradoria Geral do Município obtendo, em resposta, orientações que serão utilizados como subsídios para a decisão.

Assim sendo, concluiu-se que, que com relação ao item 136 ofertado pela empresa **RS DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA** não possui selo de certificação ambiental FSC ou SERFLOR, bem como a empresa recorrida não se desincumbiu de provar o contrário, sendo procedente desclassificá-la ante a falta de certificação exigida no edital.

5. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, visto que se constatou que a empresa recorrente não havia condições de participar da disputa dos Itens 104, 105, 106, 107, 108 e 109 de acordo com as exigências do Edital, e que a mesma veio a recorrer neste momento, este Pregoeiro, em cumprimento ao dever de pautar-se na Legislação vigente, no Edital Pregão Presencial nº PP 154/2019 e em respeitar aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública e a Contratação Pública, ante as insurgências registradas, verifica-se que não houve registro de impugnações da empresa



recorrente aos termos do Edital, em momento oportuno, conforme assegurava o Item 8 do Edital e a própria Lei das Licitações – Lei 8.666/93.

Assim, este Pregoeiro, **RECONSIDERA EM PARTE** a sua decisão pela **DECLASSIFICAÇÃO** do referido Item 136 em desfavor da empresa **RS DISTRIBUIDOR E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA – EPP** no presente certame, convocando a empresa classificada como segunda colocada na ordem de classificação **RSUL EIRELI EPP** para o fornecimento ao preço de R\$ 2,75 sendo que o envelope de Habilitação já foi aberto na sessão visto ter sido vencedora de outros itens do certame, sendo que, quanto aos demais pontos atacados pela recorrente em sua peça recursal), **MANTÉM** a sua decisão pela **DECLASSIFICAÇÃO**, da empresa **RSUL EIRELI EPP** para os itens, 104, 105, 106, 107, 108 e 109 pelos motivos expostos acima.

O Pregoeiro também **ACOLHE** o Pedido de Desistência dos **itens 104, 105 e 106**, formulados pela empresa **M. C. DALABONA DISTRIBUIDORA ME**, do Pregão Presencial nº 154/2019, Processo administrativo nº 269/2019 convocando a empresa classificada como segunda colocada na ordem de classificação **ELF SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA** inscrita no CNPJ nº 31.167.879/0001-94 para o fornecimento dos produtos referente aos **itens 104, 105 e 106** ao preço para cada um dos três itens, ao valor de R\$ 36,97 (trinta e seis reais e noventa e sete centavos), sendo que o envelope de Habilitação já foi aberto na sessão visto ter sido vencedora de outros itens durante o certame.

6. **DECLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA QUE NÃO ATENDE EXIGÊNCIA DO EDITAL**

Neste caso, estar-se-ia diante do disposto no artigo 48, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”

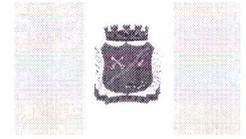
Outro ponto importante para se salientar diz respeito ao chamado princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela Administração e confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verifica nos artigos 44, *caput*, e 45, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

Considerando o Princípio da Legalidade nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.

Considerando na verdade estar-se colocando em pé de igualdade licitantes que originalmente assim não estariam participando por apresentarem produtos diferentes que as empresas vencedoras dos itens 104, 105, 106 107, 108 e 109 **ELF SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 31.167.879/0001-94 comprovando cumprir as exigências do ANEXO II “A”



do Edital.

Considerando que, aquele contratado pela Administração Pública tem o dever de cumprir fiel e integralmente o contrato, conforme preceitua o artigo 66 da Lei 8.666/93, cujo texto é o seguinte:

O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma delas pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Considerando que as penalizações à empresa estão disciplinadas em lei e também no instrumento editalício e devem fiel observância no caso de obstrução.

Considerando que a realização da contratação consiste, portanto as características segundo os padrões exigidos especificados no Edital são de suma importância no atendimento da requisitante com substâncias para com as normas legais para preservar o interesse público.

Considerando que é função do Pregoeiro:

Abertura dos envelopes-proposta, a análise e desclassificação das propostas que não atenderem às especificações do objeto ou as condições e prazos de execução ou fornecimento fixados no Edital;

Considerando que dentre as responsabilidades previstas no Artigo 3º, IV da Lei 10.5/20/2002 e Decreto nº 5450/2005, é atribuição do Pregoeiro conduzir o certame em conformidade com a Lei e o Direito, observando as Normas do Edital que determinam a manutenção das condições efetivas da proposta de Preço sem infringir os Princípios da Administração Pública, pode prosperar **EM PARTE** as alegações da empresa Recorrente por tratar-se da mais pura Legalidade, visto que o Edital no sistema jurídico-constitucional constitui lei entre as partes;

Considerando que, a licitante não tendo preenchido todos os requisitos consignados no Edital, há que se acatar o Parecer datado de 30/01/2020 da Secretaria Municipal de Educação – SEMED - do Município, no qual denota que **NÃO** houve cumprimento de obrigação mediante ao esposado pela Recorrente nos itens 104, 105, 106, 107, 108 e 109 do Edital indicado pela inabilitação da empresa **RSUL EIRELI EPP**.

Considerando que o pregoeiro poderá exercer seu juízo de retratação, quando entender que praticou algum ato em desconformidade com a lei ou edital assim vendo óbice a aceitação da inabilitação em desfavor das empresas **RSUL EIRELI EPP** em face de não se descartar gerar possível problema pela argumentação constante no Parecer da SEMED bem como da Procuradoria Geral Do Município por estar em desacordo com os requisitos exigidos no Edital.

Considerando, bem como, a empresa tinha ciência de que **a apresentação de proposta de preço implica na PLENA ACEITAÇÃO**, por parte da proponente, das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos;

7. DA DECISÃO

O Pregoeiro **CONHECEU EM PARTE** as razões de recurso apresentadas pela empresa **RSUL EIRELI EPP** por serem **TEMPESTIVAS**, e, por não restar dúvida quanto à regularidade observada, quanto ao mérito, segue o posicionamento da Secretaria Municipal de Educação - SEMED e da Procuradoria-Geral do Município observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

O Pregoeiro **MANTÉM** a sua decisão pela **DESCLASSIFICAÇÃO**, da empresa **RSUL EIRELI EPP** para os itens, 104, 105, 106, 107, 108 e 109 do Edital.

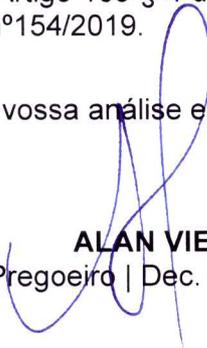


Assim, este Pregoeiro, **RECONSIDERA EM PARTE** a sua decisão pela **DECLASSIFICAÇÃO** do referido Item 136 em desfavor da empresa **RS DISTRIBUIDOR E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA – EPP** no presente certame, convocando a empresa classificada como segunda colocada na ordem de classificação **RSUL EIRELI EPP** para o fornecimento ao preço de R\$2,75 (dois reais e setenta e cinco centavos).

O Pregoeiro também **ACOLHE** o Pedido de Desistência dos **itens 104, 105 e 106**, formulados pela empresa **M. C. DALABONA DISTRIBUIDORA ME**, do Pregão Presencial nº 154/2019, Processo administrativo nº 269/2019 convocando a empresa classificada como segunda colocada na ordem de classificação **ELF SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA** inscrita no CNPJ nº 31.167.879/0001-94 para o fornecimento dos produtos referente aos **itens 104, 105 e 106** ao preço para cada um dos três itens, ao valor de R\$36,97 (trinta e seis reais e noventa e sete centavos).

Reiteramos, ainda, o respeito deste Pregoeiro, e desta Administração, aos princípios constitucionais da legalidade e isonomia, e aos que regem as Contratações Públicas, os quais são: os princípios da moralidade, vinculação ao instrumento convocatório, impessoalidade, julgamento objetivo e da competitividade disponibilizando toda a documentação do Pregão Presencial nº 154/2019 Processo Administrativo nº 269/2019 para posicionamento conclusivo definitivo para Adjudicação e a Homologação do processo nos termos do Artigo 109 § 4 da Lei Federal nº 8666/1993 combinado com o item 9.2 do Edital do Pregão Presencial nº154/2019.

Segue o processo na íntegra para vossa análise e decisão.


ALAN VIEIRA
Pregoeiro | Dec. 8844/2019